



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
INSTITUTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECONOMIA



RESOLUÇÃO Nº 001/2017, DO COLEGIADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECONOMIA DO INSTITUTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Aprova critérios e procedimentos para credenciamento, recredenciamento, descredenciamento, enquadramento e habilitação de professores no Programa de Pós-Graduação em Economia do Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia.

O COLEGIADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECONOMIA DO INSTITUTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Resolução nº 01/2007 do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação (CONPEP) da Universidade Federal de Uberlândia que aprova o Regulamento do Programa de Pós-Graduação em Economia do Instituto de Economia e Relações Internacionais, em reunião realizada aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de 2017 e

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria nº 174, de 30 de dezembro de 2014, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), que define, para efeitos de enquadramento nos programas e cursos de pós-graduação, as categorias de docentes dos programas desse nível de ensino;

CONSIDERANDO a resolução nº 12/2008, de 19 de novembro de 2008 e a resolução nº 01/2011, de 22 de fevereiro de 2011, ambas do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação (CONPEP) da Universidade Federal de Uberlândia, que normatizam os programas de pós-graduação no âmbito da UFU;

CONSIDERANDO os artigos 7º, 48º, 49º e 50º da resolução nº 01/2007, de 14 de fevereiro de 2007, do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação (CONPEP) da Universidade Federal de Uberlândia, que indicam os requisitos para credenciamento, recredenciamento, descredenciamento enquadramento e habilitação de professores;

RESOLVE:

CAPÍTULO 1

DAS CATEGORIAS DOCENTES

Art. 1º. O corpo docente do PPGE é composto por 03 (três) categorias de docentes:

I - Docentes permanentes, constituindo o núcleo principal de docentes do programa, que atendam a todos os seguintes pré-requisitos: desenvolvam atividades de ensino na pós-graduação e/ou graduação; participem de projetos de pesquisa do PPGE; orientem alunos de mestrado ou doutorado do PPGE; tenham vínculo funcional-administrativo com a instituição ou, em caráter excepcional considerado as especificidades da área, instituição e região, se enquadrem em uma



das condições elencadas no Art. 2º da Portaria nº 174, de 30 de dezembro de 2014, da CAPES.

II - Docentes visitantes, sendo composta por docentes ou pesquisadores com vínculo funcional-administrativo com outras instituições, brasileiras ou não, que sejam liberados, mediante acordo formal, das atividades correspondentes a tal vínculo para colaborarem por um período contínuo de tempo e em regime de dedicação integral, em projeto de pesquisa e/ou atividades de ensino no programa, permitindo-se que atuem como orientadores e em atividades de extensão e estejam em conformidade com Art. 7º, Parágrafo único, da Portaria nº 174, de 30 de dezembro de 2014, da CAPES; e

III - Docentes colaboradores, composta pelos demais membros do corpo docente do programa, aí incluídos os bolsistas de pós-doutorado, que não atendam a todos os requisitos para serem enquadrados como docentes permanentes ou como visitantes, mas participem de forma sistemática do desenvolvimento de projetos de pesquisa ou atividades de ensino ou extensão e/ou da orientação de estudantes, independentemente do fato de possuírem ou não vínculo com a instituição.

Art. 2º. Os professores do corpo docente poderão ser habilitados para orientação de mestrado e/ou para orientação de doutorado.

Art. 3º. O corpo docente do PPGE contará com as seguintes possibilidades de enquadramentos e habilitações:

I – Docente colaborador com habilitação para orientação de mestrado;

II - Docente colaborador com habilitação para orientação de mestrado e doutorado;

III - Docente permanente com habilitação para orientação de mestrado;

IV - Docente permanente com habilitação para orientação de mestrado e doutorado;

V - Docente visitante com habilitação para orientação de mestrado;

VI - Docente visitante com habilitação para orientação de mestrado e doutorado.

CAPÍTULO 2

DO INGRESSO NO CORPO DOCENTE

Art. 4º. O credenciamento, enquadramento e habilitação do professor ingressante no PPGE será feito para uma das seguintes categorias:

I - Docente colaborador com habilitação para orientação de mestrado;

II - Docente permanente com habilitação para orientação de mestrado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
INSTITUTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECONOMIA



III - Docente permanente com habilitação para orientação de mestrado e doutorado;

IV - Docente visitante com habilitação para orientação de mestrado;

V - Docente visitante com habilitação para orientação de mestrado e doutorado.

Art. 5º. Poderá ser credenciado na categoria docente colaborador com habilitação para orientação de mestrado, o docente que atender aos seguintes requisitos:

I - Ter título de doutor;

II - Ser professor de dedicação exclusiva;

III - Enquadrar-se nos requisitos do Art. 1º, inciso III desta resolução, no que diz respeito à vinculação institucional;

IV - Ter comprovação de atividades de ensino na graduação que totalizem pelo menos três anos;

V - Participar de projeto de pesquisa aprovado, com financiamento externo, no quadriênio sob análise. A critério do programa, poderá ser solicitado o credenciamento do professor ou pesquisador que não atender ao disposto neste item, desde que sejam atendidos todos os demais pré-requisitos e condições para credenciamento e que o professor ou pesquisador tenha submetido projeto de pesquisa a agência de fomento;

VI - Apresentar no quadriênio sob análise publicação de artigos em periódicos, artigos em anais de eventos, capítulos de livros e livros, pontuados de acordo com o Qualis-Periódicos da Área de Economia e com a classificação de eventos, capítulos de livros e livros da Área de Economia, de forma a totalizar pontuação equivalente a 70% da média de pontuação obtida pelos professores do PPGE no quadriênio de referência e que seja compatível com as linhas de pesquisa do programa;

VII - Ter orientado ao menos uma iniciação científica, TCC ou monografia na graduação ou na pós-graduação *lato sensu*.

§1º Para fins de atendimento do item VI poderão ser consideradas as cartas de aceite de artigos em periódicos, pontuadas de acordo com o Qualis-Periódicos da Área de Economia.

§2º Em casos extraordinários, avaliados pelo colegiado do PPGE, o ingressante poderá comprovar tempo menor que o requerido pelo item IV.

Art. 6º. Poderá ser credenciado na categoria docente permanente com habilitação para orientação de mestrado, o docente que atender aos seguintes requisitos:

I - Ter título de doutor;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
INSTITUTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECONOMIA



II - Ser professor de dedicação exclusiva;

III - Ter vínculo com a instituição ou enquadrar-se em alguma das exceções previstas pela CAPES (Portaria nº 174/2014, de 30/12/2014) e pelo CONPEP (Resolução nº 01/2011, de 22/02/2011);

IV - Ter comprovação de ao menos dois anos de atividades de ensino ou orientação na pós-graduação *stricto sensu*;

V - Participar de projeto de pesquisa aprovado, com financiamento externo, no quadriênio sob análise. A critério do programa, poderá ser solicitado o credenciamento do professor ou pesquisador que não atender ao disposto neste item, desde que sejam atendidos todos os demais pré-requisitos e condições para credenciamento e que o professor ou pesquisador tenha submetido projeto de pesquisa a agência de fomento;

VI - Apresentar no quadriênio sob análise publicação de artigos em periódicos, artigos em anais de eventos, capítulos de livros e livros, pontuados de acordo com o Qualis-Periódicos da Área de Economia e com a classificação de eventos, capítulos de livros e livros da Área de Economia, de forma a totalizar pontuação equivalente a 70% da média de pontuação obtida pelos professores do PPGE no quadriênio de referência e que seja compatível com as linhas de pesquisa do programa;

VII - Ter orientado ao menos uma Iniciação científica, TCC ou monografia na graduação ou na pós-graduação *lato sensu*.

§1º Para fins de atendimento do item VI poderão ser consideradas as cartas de aceite de artigos em periódicos, pontuadas de acordo com o Qualis-Periódicos da Área de Economia.

§2º Em casos extraordinários, avaliados pelo colegiado do PPGE, o ingressante poderá comprovar tempo menor que o requerido pelo item IV.

Art. 7º. Poderá ser credenciado na categoria docente permanente com habilitação para orientação de mestrado e doutorado, o docente que atender aos seguintes requisitos:

I - Ter título de doutor;

II - Ser professor de dedicação exclusiva;

III - Ter vínculo com a instituição ou enquadrar-se em alguma das exceções previstas pela CAPES (Portaria nº 174/2014, de 30/12/2014) e pelo CONPEP (Resolução nº 01/2011, de 22/02/2011);

IV - Ter comprovação de no mínimo dois anos de atividades de ensino ou orientação na pós-graduação *stricto sensu*;

V - Participar de projeto de pesquisa aprovado, com financiamento externo, no quadriênio sob análise. A critério do programa, poderá ser solicitado o credenciamento do professor ou



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
INSTITUTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECONOMIA**



pesquisador que não atender ao disposto neste item, desde que sejam atendidos todos os demais pré-requisitos e condições para credenciamento e que o professor ou pesquisador tenha submetido projeto de pesquisa à agência de fomento;

VI - Apresentar no quadriênio sob análise publicação de artigos em periódicos, artigos em anais de eventos, capítulos de livros e livros, pontuados de acordo com o Qualis-Periódicos da Área de Economia e com a classificação de eventos, capítulos de livros e livros da Área de Economia, de forma a totalizar pontuação equivalente a 70% da média de pontuação obtida pelos professores do PPGE no quadriênio de referência e que seja compatível com as linhas de pesquisa do programa;

VII - Ter ao menos uma orientação de dissertação de mestrado já concluída.

§1º Para fins de atendimento do item VI poderão ser consideradas as cartas de aceite de artigos em periódicos, pontuadas de acordo com o Qualis-Periódicos da Área de Economia.

§2º Em casos extraordinários, avaliados pelo colegiado do PPGE, o ingressante poderá comprovar tempo menor que o requerido pelo item IV.

Art. 8º. Poderá requerer o credenciamento na categoria docente visitante para orientação de mestrado o docente que não pertencer ao quadro de professores da Universidade Federal de Uberlândia e que atender aos requisitos especificados no Art. 6º desta resolução.

Art. 9º. Poderá requerer o credenciamento na categoria docente visitante para orientação de mestrado e doutorado o docente que não pertencer ao quadro de professores da Universidade Federal de Uberlândia e que atender aos requisitos especificados no Art. 7º desta resolução.

CAPÍTULO 3

DO REDEDENCIAMENTO DO CORPO DOCENTE

Art. 10. O professor credenciado como permanente poderá ser recredenciado como docente permanente do PPGE se, no quadriênio sob análise, tiver cumprido os seguintes requisitos:

I - Comprovar atividades de ensino na pós-graduação;

II - Manter vínculo com ensino e orientação na graduação;

III - Ter orientado ao menos uma dissertação de mestrado, ou uma tese de doutorado;

IV - Apresentar publicação de artigos em periódicos, artigos em anais de eventos, capítulos de livros e livros, pontuados de acordo com o Qualis-Periódicos da Área de Economia e com a classificação de eventos, capítulos de livros e livros da Área de Economia, de forma a totalizar pontuação equivalente a 70% da média de pontuação obtida pelos professores do PPGE no quadriênio de referência e que seja compatível com as linhas de pesquisa do programa;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
INSTITUTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECONOMIA**



V - Ter envolvimento em grupos de pesquisa cadastrados no CNPq;

VI - Participar de projeto de pesquisa aprovado, com financiamento externo. A critério do programa, poderá ser solicitado o recredenciamento do professor ou pesquisador que não atender ao disposto neste item, desde que sejam atendidos todos os demais pré-requisitos e condições para recredenciamento e que o professor ou pesquisador tenha submetido projeto de pesquisa a agência de fomento.

§1º O professor credenciado como permanente que não conseguir alcançar a pontuação prevista no item IV deverá ser recredenciado como docente colaborador para o próximo quadriênio.

§2º O professor credenciado como colaborador, atendida a pontuação equivalente a 70% da média do programa no quadriênio de referência e os demais critérios definidos no Art. 6º para habilitação de mestrado ou 7º para habilitação de doutorado, desta resolução, poderá ser recredenciado como docente permanente.

§3º Para fins de atendimento do item IV poderão ser consideradas as cartas de aceite de artigos em periódicos, pontuadas de acordo com o Qualis-Periódicos da Área de Economia.

§ 4º Para fins de atendimento do item IV poderá ser considerada a publicação de um artigo em periódico classificado como A1 ou a publicação de dois artigos em periódico (s) classificado (s) como A2, conforme o Qualis-Periódicos da Área de Economia.

§ 5º Casos particulares de não cumprimento dos requisitos I, II e III poderão ser analisados pelo colegiado do PPGE, desde que devidamente justificados.

Art. 11. O Professor credenciado como permanente, habilitado para orientação de mestrado poderá, se atendidos os critérios definidos no Art. 7º, ser habilitado como orientador de mestrado e doutorado.

Art. 12. O professor credenciado como colaborador poderá ser recredenciado como docente colaborador do PPGE se, no quadriênio sob análise, tiver cumprido os seguintes requisitos:

I - Comprovar atividades de ensino na pós-graduação ou ter orientado, ao menos, uma dissertação de mestrado, ou uma tese de doutorado;

II - Manter vínculo com ensino e orientação na graduação;

III - Apresentar publicação de artigos em periódicos, artigos em anais de eventos, capítulos de livros e livros, pontuados de acordo com o Qualis-Periódicos da Área de Economia e com a classificação de eventos, capítulos de livros e livros da Área de Economia, de forma a totalizar pontuação equivalente a 50% da média de pontuação obtida pelos professores do PPGE no quadriênio de referência e que seja compatível com as linhas de pesquisa do programa;

IV - Ter envolvimento em grupos de pesquisa cadastrados no CNPq;



V - Participar de projeto de pesquisa aprovado, com financiamento externo. A critério do programa, poderá ser solicitado o recredenciamento do professor ou pesquisador que não atender ao disposto neste item, desde que sejam atendidos todos os demais pré-requisitos e condições para recredenciamento e que o professor ou pesquisador tenha submetido projeto de pesquisa a agência de fomento.

§ 1º Para fins de atendimento do item III poderão ser consideradas as cartas de aceite de artigos em periódicos, pontuadas de acordo com o Qualis-Periódicos da Área de Economia.

§ 2º Para fins de atendimento do item III poderá ser considerada a publicação de um artigo em periódico classificado como A1 ou a publicação de dois artigos em periódico (s) classificado (s) como A2, conforme o Qualis-Periódicos da Área de Economia.

§ 3º Casos particulares de não cumprimento dos requisitos I e II poderão ser analisados pelo colegiado do PPGE, desde que devidamente justificados.

CAPÍTULO 4

DO DESCREDCIAMENTO DO CORPO DOCENTE

Art. 13. Um professor credenciado como permanente poderá ser descredenciado do programa se, no quadriênio sob análise, enquadrar-se em uma das condições abaixo especificadas:

I - Não ministrar disciplina na pós-graduação; ou

II - Não orientar dissertação de mestrado ou tese de doutorado; ou

III - Não comprovar atividades de ensino ou orientação na graduação; ou

IV - Não comprovar participação em projeto de pesquisa aprovado, com financiamento externo. A critério do programa, poderá ser solicitado o recredenciamento do professor ou pesquisador que não atender ao disposto neste item, desde que sejam atendidos todos os demais pré-requisitos e condições para recredenciamento e que o professor pesquisador tenha submetido projeto de pesquisa a agência de fomento.

Parágrafo único. Casos particulares de não cumprimento dos requisitos I, II e III poderão ser analisados pelo colegiado do PPGE, desde que devidamente justificados.

Art. 14. Um professor credenciado como colaborador poderá ser descredenciado do programa se, no quadriênio sob análise, enquadrar-se em uma das condições abaixo especificadas:

I - Não comprovar publicação igual ou maior do que 50% da média de pontuação do quadro de professores do PPGE no quadriênio de referência; ou

II - Não comprovar atividades de ensino na pós-graduação, nem orientar dissertação de mestrado ou tese de doutorado; ou



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
INSTITUTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECONOMIA**



III - Não comprovar atividades de ensino ou orientação na graduação; ou

IV - Não comprovar participação em projeto de pesquisa aprovado, com financiamento externo. A critério do programa, poderá ser solicitado o credenciamento do professor ou pesquisador que não atender ao disposto neste item, desde que sejam atendidos todos os demais pré-requisitos e condições para credenciamento e que o professor ou pesquisador tenha submetido projeto de pesquisa a agência de fomento.

Parágrafo único. Casos particulares de não cumprimento dos requisitos II, III e IV poderão ser analisados pelo colegiado do PPGE, desde que devidamente justificados.

**CAPÍTULO 5
DO PROCESSO**

Art. 15. A Coordenação do PPGE comunicará os docentes do Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia sobre os períodos para credenciamento, credenciamento, descredenciamento, enquadramento e habilitação de docentes no PPGE, tanto para o Credenciamento Geral, quanto para os Credenciamentos Anuais.

Art. 16. O Credenciamento Geral será feito com vistas a organizar o quadro de professores do PPGE, para o quadriênio subsequente, conforme calendário definido pelo CONPEP.

§1º. O colegiado analisará solicitações de credenciamento, credenciamento, descredenciamento, enquadramento e habilitação para proceder ao Credenciamento Geral.

§2º. O colegiado procederá o credenciamento, descredenciamento, enquadramento e habilitação dos docentes pertencentes ao PPGE sem que tenham sido feitas solicitações específicas, seguidos os critérios definidos nesta resolução.

Art. 17. Os Credenciamentos Anuais serão feitos ao longo do quadriênio com vistas a permitir ajustes necessários do quadro docente do PPGE, conforme calendário definido pelo CONPEP.

§1º No Credenciamento Anual serão analisados os pedidos de credenciamento, credenciamento, descredenciamento, enquadramento e habilitação feitos pelos docentes interessados junto à secretaria do PPGE em formulário próprio, dentro dos prazos definidos pela coordenação.

§2º. O requerente deverá indicar em qual enquadramento e habilitação deseja credenciamento.

Art. 18. A coordenação do PPGE deverá nomear relator aos processos, o qual fará análise de acordo com os requisitos definidos nesta resolução, dando parecer que será encaminhado para análise e deliberação do colegiado do PPGE.

Art. 19. O parecer sobre credenciamento, credenciamento, descredenciamento, enquadramento e habilitação aprovado pelo colegiado do PPGE será enviado para análise da Comissão de



Credenciamento na Pós-Graduação (CCP), a qual fará recomendações para avaliação e homologação pelo CONPEP.

Art. 20. Findo o processo, os resultados serão comunicados aos requerentes pela coordenação do PPGE.

CAPÍTULO 6

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Os credenciamentos e reconhecimentos para docente colaborador deverão especificar o tipo de atividade, se ensino ou orientação, que será exercida pelo docente ao longo do período que durar o credenciamento, de modo que o docente credenciado como docente colaborador fique com um rol de atividades mais restrito que o docente credenciado como docente permanente.

Art. 22. Ao proceder o credenciamento, reconhecimento, descredenciamento e enquadramento de docentes no PPGE, o colegiado do PPGE deverá observar a proporção de docentes credenciados como permanentes no quadro docente do PPGE.

Parágrafo único. Caso a proporção de docentes credenciados como permanentes torne-se inferior àquela cujo Documento de Área vigente atribui conceito "Muito Bom", o colegiado do PPGE poderá realizar ajustes para incluir como permanente (s) o (s) docente (s) colaborador (es) com a maior pontuação no quadriênio sob análise, até a recomposição da proporção considerada para a melhor avaliação.

Art. 23. Ao proceder o credenciamento, reconhecimento, descredenciamento e enquadramento de docentes no PPGE, o colegiado do PPGE deverá observar o número mínimo de docentes permanentes, conforme documentos oficiais da CAPES relativos à Área de Economia.

Parágrafo único. Caso o número de docentes credenciados como permanentes torne-se inferior ao mínimo permitido, conforme documentos oficiais da CAPES relativos à Área de Economia, o colegiado do PPGE poderá realizar ajustes para incluir como permanente (s) o (s) docente (s) colaborador (es) com a maior pontuação no quadriênio sob análise, até a recomposição do número mínimo de docentes permanentes.

Art. 24. Nos processos de credenciamento, reconhecimento, descredenciamento, enquadramento e habilitação anuais, deverão ser consideradas as atividades executadas pelo requerente no quadriênio sob análise. Estas serão comparadas com as informações do PPGE no quadriênio de referência.

Art. 25. Nos processos de credenciamento, reconhecimento, descredenciamento, enquadramento e habilitação gerais, serão analisadas as atividades docentes realizadas no período relativo ao quadriênio sob análise, comparando-se a pontuação individual com a média do PPGE no quadriênio de referência, dentro das proporções definidas nesta resolução.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
INSTITUTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECONOMIA**



Art. 26. O quadriênio sob análise será composto pelos quatro anos de atividade do docente que antecedem o pedido ou análise de credenciamento, reconhecimento, descredenciamento, enquadramento e habilitação.

Art. 27. O quadriênio de referência será definido de acordo com a contagem de quadriênios usada pela CAPES para fins de avaliação dos programas de pós-graduação no Brasil.

Parágrafo único. Será sempre tomado como quadriênio de referência para as avaliações definidas nesta resolução, o quadriênio CAPES imediatamente anterior à data do credenciamento, reconhecimento, descredenciamento, enquadramento e habilitação sob análise.

Art. 28. A pontuação das publicações mencionada nesta resolução será feita tendo por base os valores definidos nos documentos oficiais da CAPES, relativos à Área de Economia.

Parágrafo único. De acordo com os critérios usados para avaliação pela CAPES, a pontuação de trabalhos em parceria entre docentes do PPGE será feita considerando-se os pontos atribuídos ao trabalho, dividido pelo número de coautores do PPGE.

Art. 29. Aos docentes licenciados serão aplicadas as mesmas regras de credenciamento, reconhecimento, descredenciamento, enquadramento e habilitação definidas nesta Resolução, salvo os casos em que o licenciamento impeça a participação adequada do docente no programa, devendo ser alvo de análise no colegiado do PPGE.

Art. 30. Os casos omissos a esta Resolução serão resolvidos pelo colegiado do PPGE e, no que couber, pelas demais instâncias competentes da Universidade.

Art. 31. Os recursos serão interpostos em primeira instância ao colegiado do PPGE e, no que couber, às demais instâncias competentes da Universidade.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se a Resolução nº 001/2014, do colegiado do PPGE.

Uberlândia, 26 de maio de 2017.

CLEOMAR GOMES DA SILVA

Presidente do Colegiado